



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005310-55.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida DINA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1005310-55.2023.8.25.0198

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrida: DINA MOREIRA

Comarca: FRANCO DA ROCHA – 2ª VARA CÍVEL

Juiz(a) de origem: RAFAEL MORITA KAYO

VOTO Nº 25.011

***Ementa:* DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Dina Moreira moveu ação contra São Paulo Previdência - SPPREV para concessão de pensão por morte, alegando união estável de 31 anos com o servidor estadual falecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o direito da autora ao recebimento de pensão por morte, com base na comprovação de união estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 reconhece como dependente o companheiro em união estável, comprovada judicialmente.

4. A decisão anterior homologou a união estável, com trânsito em julgado, garantindo o direito à pensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. União estável comprovada garante direito à pensão por morte. 2. Correção monetária e juros aplicáveis conforme legislação vigente.

Legislação Citada:

Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, art. 14, I e §7º; Lei nº 11.960/09; Emenda Constitucional nº 113/2021.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1045362-59.2020.8.26.0114, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08/03/2025.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1023887-31.2023.8.26.0053, Rel. Encinas Manfré, 3ª Câmara de Direito Público, j. 11/01/2024.

Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 648/651 que, nos autos Ação de Concessão de Benefício de Pensão por

Morte movida por Dina Moreira em face de São Paulo Previdência - SPPREV, julgou procedente *o pedido formulado na inicial, para “implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor da requerente a partir da data do requerimento administrativo (fls. 174 - 08/10/2019). (...) As parcelas em atraso serão pagas de uma vez, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros moratórios contados da citação, na forma da Lei nº11.960/09, cujo art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e a partir de 09 de dezembro de 2021, os valores atrasados serão atualizados pela Taxa Selic, por força da Emenda Constitucional nº 113/2021”*. Por fim, condenou a requerida ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Decorrido o prazo, sem apresentação de recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

Dina Moreira moveu Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte em face de São Paulo Previdência – SPPREV, visando a condenação da *requerida* ao pagamento de pensão por morte, afirmando haver constituído união estável, por mais de 31 anos, com o servidor estadual Anilton Aparecido Leite, o qual viera a óbito na constância desse relacionamento.

Com efeito, é cediço que a Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 dispõe serem dependentes do servidor para fins de recebimento de pensão “*o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável*” (artigo 14, I), e que, “*Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento*” (artigo 14, §7º), *in verbis*:

“Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

[...]

§ 7º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

Nesse passo, a decisão proferida nos autos nº 1000821-77.2020.8.26.0198 homologou, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido de união estável, em 08/01/2021, com trânsito em julgado certificado em 19/05/2021, conforme se verifica pelos extratos de movimentação processual visualizados por meio do Sistema de Automação Judicial (SAJ) do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, comprovada a existência de união estável e não havendo nos autos nada que demonstre descontinuidade desse convívio até o óbito, era mesmo de rigor o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão, que lhe é garantida nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.

Esta C. Câmara tem decidido nesse mesmo sentido:

“Recurso de Apelação. Remessa Necessária. Ação de Concessão de Pensão por Morte. Pretensão da autora ao recebimento de pensão por morte. Contexto probatório de onde se extrai que a autora e o policial militar, servidor público (falecido), mantinham união estável. Provas nos autos consistentes para comprovar a união estável, adequando-se aos requisitos do art. 1.723, do Código Civil. Preenchimento dos requisitos da Lei Complementar Estadual n. 180/78. Pagamento dos proventos que deve ser retroativo à data do requerimento administrativo. Precedentes. Recurso de Apelação interposto pela São Paulo Previdência – SPPREV e Remessa Necessária que são improvidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1045362-59.2020.8.26.0114; Relator (a): Paulo Cícero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2025; Data de Registro: 08/03/2025)

“REMESSA NECESSÁRIA. Sentença pela qual reconhecido o direito da autora à percepção de pensão por morte. Comprovação a respeito da união estável havida entre essa recorrida e o segurado. Inteligência dos artigos 226, §3º, da Constituição da República, 1.723 do Código Civil e 14º, I, da Lei Complementar Estadual 1.354/2020. Sentença mantida. Portanto, remessa necessária improvida.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1023887-31.2023.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

Portanto, correta a r. sentença que condenou a São Paulo Previdência - SPPREV a conceder pensão por morte à ora recorrida, companheira do servidor Anilton Aparecido Leite.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA